



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº ____ /CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei nº 021, de 19 de junho de 2020.

Assunto/Ementa: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO POR RECURSO VINCULADO, NO ORÇAMENTO VIGENTE.*

Requerente: Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Presidência da Câmara Municipal; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 25 de junho de 2020.

PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO POR RECURSO VINCULADO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DA PROPOSITURA. CIÊNCIA À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de Projeto de Lei de natureza ordinária, de autoria do Poder Executivo, que visa autorizar abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro por recurso vinculado, no orçamento vigente.

Tramitado o feito a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares e não houve a juntada de documentos novos.

Visto e examinado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer.

Eis o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A matéria posta à apreciação se resume em analisar a adequação, constitucionalidade e legalidade dos ditames legais expressos no conteúdo do Projeto de Lei nº 021, de 19 de junho de 2020.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, anote-se que o PL *sub examine* não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer outras inconstitucionalidades formais.

Quanto aos atos do processo legislativo, não se têm notícias de irregularidade formais ou procedimentais.

Verifica-se que a escolha pela elaboração de PL sob o rito ordinário se deu corretamente, vez que o art. 45, da Lei Orgânica do Município, não reserva a matéria ao rito complementar.

Na espécie, quanto aos aspectos materiais, o referido projeto de lei não padece de ilegalidade e está de acordo com a Constituição Federal e com os princípios orçamentários aplicáveis.

No mais, conforme já vem sendo feito ao longo de todo o ano por este subscritor, deve a Comissão de Finanças e Orçamento deste Município fiscalizar o cumprimento ao limite legal de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o cumprimento da meta de atendimento ao superávit primário.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação** da proposta legislativa, com o conseqüente prosseguimento do Projeto de Lei nº 021, de 19 de junho de 2020 para seus ulteriores termos.

Após, tramite-se à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para que adotem as providências que entenderem necessárias, observando-se os fundamentos e orientações exaradas neste opinativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717